



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.045 - SC (2011/0250906-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : LUÍSA VIANA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Trata-se de Reclamação com pedido de liminar movida contra ato da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, que determinou o pagamento de indenização por danos morais com acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso, e não da data do arbitramento da condenação. Aduz que o critério contraria o REsp 903.258/RS e a Súmula 362/STJ.

2. Julgados desta Turma, em situações análogas, determinam que o termo *a quo* da incidência de juros de mora em condenações por danos morais se dá por ocasião do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. No momento da propositura da Reclamação, não havia notícia de acórdão e da respectiva fundamentação do voto do Recurso Especial tido como paradigma. Ainda assim, a existência de um precedente, tomado por maioria, em Turma pertencente a Seção distinta não representa, *a priori*, posicionamento consolidado capaz de elidir interpretação da matéria nesta Turma, com base na redação da Súmula 54/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Amaldo Esteves Lima.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.045 - SC (2011/0250906-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : LUÍSA VIANA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALDO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação com pedido de liminar movida contra ato da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, que determinou o pagamento de indenização por danos morais com acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, e não da data do arbitramento da condenação. Aduz que o critério contraria o REsp 903.258/RS e a Súmula 362/STJ. Pretendeu-se o provimento da Reclamação para cassar o acórdão reclamado "para fins de que se aplique a súmula 362 do STJ e o novo entendimento exarado pelo STJ no que concerne ao cômputo dos juros moratórios".

O pedido foi extinto com amparo na Súmula 54/STJ.

A agravante sustenta sua pretensão com amparo em precedente que, embora não publicado à época da interposição do recurso, teria repercussão e importância como novo paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.045 - SC (2011/0250906-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2011.

A despeito do inconformismo da agravante, a jurisprudência maciça desta Corte, em situações análogas, determina que o termo *a quo* da incidência de juros de mora se dá a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Cito os precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos quais se enquadra a indenização por danos morais, ora em discussão. Incide, no caso, a Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.223/PR, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos (EDcl no REsp 976.059/SP, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA (ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.)

1. Apesar de impugnado o ponto referente ao termo inicial dos juros moratórios no agravo regimental, a Segunda Turma desta Corte Superior manteve-se silente a respeito do tema.

2. Entretanto, é caso de manter a decisão agravada no ponto, pois consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso. Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1042632/GO, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.

2. Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes.

3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes.

4. Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.

5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 703.194/SC, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação.

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Conforme afirmado em monocrática, a agravante fez referência a julgamento em sentido diverso desta Corte, do qual não havia notícia de acórdão e da respectiva fundamentação, de modo a viabilizar o cotejo com o caso concreto.

Ainda assim, a existência de um precedente tomado por maioria, em Turma pertencente a Seção distinta, não representa, *a priori*, posicionamento consolidado capaz de elidir interpretação da matéria nesta Turma, com base na redação da Súmula 54/STJ, conforme exposto nos precedentes acima transcritos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0250906-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 7.045 / SC**

Números Origem: 20111004577 23080110331

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LUIZ ALDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : LUÍSA VIANA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.